

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Restinga Sêca, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. É mantido o atual território do município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 2º São símbolos do Município de Restinga Sêca: o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O dia 25 de março é a data magna de Restinga Sêca. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 3º Todo o poder do Município emana do povo Restingense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se em termos administrativos, financeiros, fiscais e políticos, observada a legislação federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquirir e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e

dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder, permitir ou autorizar os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros de cargos e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - dispor sobre a política tarifária e sobre as condições operacionais dos serviços públicos diretamente executados ou realizados mediante concessão, permissão ou autorização.

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo.

XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licenças dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar-estar público e aos bons costumes;

XIV - fixar os feriados municipais;

XV - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e imóveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens municipais;

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXI - celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para execução de suas leis, serviços e operações, em âmbito local;

XXII - participar, mediante lei autorizativa, de consórcio público;

XXIII - dispor sobre os registros, vacinação de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;

XXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

XXV - selar parceria com entidades privadas, observando a Legislação Federal.

XXVI - legislar sobre contribuição da iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 5º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os

serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Capítulo III DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País;

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até noventa dias antes do término dos que devem suceder;

III - posse dos eleitos no 1º dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de vereadores proporcional à legislação vigente;

V - remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades no que couber, obedecidas às disposições da Lei Orgânica, Constituição Federal e Estadual;

VIII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - perda do mandato do Prefeito, nos termos do Art.28, parágrafo único da Constituição Federal.

Capítulo IV DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 7º O Governo Municipal é composto pelos Poderes Legislativo e Executivo, de forma independente e harmônica.

Parágrafo único. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 8º Na primeira sessão de cada legislatura, que se realizará no 1º dia de janeiro, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, com o fim especial de eleger os membros da Mesa e, a seguir, a Comissão Representativa.

Art. 9º O Prefeito Municipal eleito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, conforme preceitos legais vigentes.

Art. 10 O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ao tomarem posse, prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO GUARDAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA E DESEMPENHAR COM TODA A LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO".

Capítulo V DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito

Art. 11 O Prefeito Municipal eleito, na forma de Lei, é o titular do Poder Executivo.

§ 1º No seu impedimento temporário, assumirá o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º O impedimento do Presidente da Câmara determina, por parte do Prefeito, a indicação de servidor do primeiro escalão para assumir administrativamente a chefia do Poder Executivo.

§ 3º O nome indicado pelo Prefeito, na forma do § 2º deste artigo, deve ser informado à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 12 É vedado ao Prefeito Municipal desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial.

Art. 13 O prefeito, vice-prefeito e secretários municipais terão seus subsídios mensais fixados em lei, pela Câmara Municipal, em uma legislatura, para a legislatura subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Art. 14 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, e quem ou houver sucedido ou substituído no curso do mandato, far-se-á de acordo com a Lei Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 15 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 16 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de sua responsabilidade ou de seu substituto, ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 17 Os agentes públicos municipais devem anualmente declarar seus bens, na forma prevista na legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 18 Ocorrendo vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos complementar o respectivo período.

Art. 19 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, salvo por período não superior a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 20 Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear, exonerar os secretários municipais e os subprefeitos, se houver instituição de distritos;

II - exercer a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - representar o Município em juízo e fora dele, na forma da lei;

V - a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, em especial sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico ou previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- c) organização administrativa e matéria orçamentária;
- d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, regulamentando-as para fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de leis aprovados pela Câmara;

VIII - decretar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou a execução de serviços por terceiros, obedecendo a legislação pertinente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma legal;

XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, quando da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

XII - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos prazos definidos por esta Lei Orgânica;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, conforme disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada

mês, em duodécimos, na forma prevista na legislação federal;

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou afins;

XX - solicitar o auxílio da polícia civil e brigada militar para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXI - decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando necessário;

XXII - prestar anualmente à Câmara, até 31 de março, as contas relativas ao ano anterior;

XXIII - exercer outras atribuições legais, podendo delegar, por decreto, aos secretários municipais funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência;

XXIV - realizar o pagamento dos servidores municipais até o último dia útil do serviço prestado;

XXV - elaborar e dar ampla divulgação aos relatórios fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XXVI - adotar os procedimentos para a realização da gestão fiscal com transparência.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção II Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 21 Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, e especialmente:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 22 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 23 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção III Do Vice-Prefeito

Art. 24 O Vice-Prefeito, além de suceder e substituir o Prefeito e o auxiliar na administração municipal, poderá ser por este convocado para missões especiais e desempenhará outras atribuições conferidas em Lei.

Art. 25 O Vice-Prefeito ficará sujeito às desincompatibilizações, impedimentos e licenças previstas ao Prefeito.

Art. 26 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 27 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 28 Os secretários municipais serão escolhidos por livre iniciativa do Prefeito Municipal, dentre pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e de preferência com especialização na pasta escolhida, e desde a posse estarão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas aos Vereadores, no que couber.

Art. 29 A Lei disporá sobre a criação, estruturação de secretarias e atribuições dos secretários. (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 06/04/2016).

Seção V Dos Sub Prefeitos

Art. 30 Os Subprefeitos, caso houver criação de distritos, serão da livre escolha do Prefeito.

Art. 31 A Lei disporá sobre a estruturação e atribuição das subprefeituras.

Art. 31-A REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Capítulo VI DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 32 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, observado o inciso IV, do Art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A idade mínima dos candidatos a vereador é de dezoito anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 33 O Vereador que não tomar posse na data prevista nesta Lei Orgânica deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 34 Os vereadores, no ato da posse, devem estar aptos ao exercício do cargo, observada a legislação federal sobre desincompatibilizações.

Parágrafo único. Os vereadores devem anualmente declarar seus bens, na forma prevista na Legislação Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 35 Compete à Câmara Municipal:

I - apresentar projetos e elaborar as leis de competência municipal, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

II - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

III - zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

IV - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

- a) ao cuidado com a saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município. c) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento do setor primário e organização do abastecimento alimentício;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração

dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

n) à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;

V - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívidas;

VI - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

VIII - autorizar o município a:

a) participar de consórcios públicos;

b) conceder auxílios, subvenções e estabelecer parcerias;

c) proceder à concessão de direito real de uso de bens municipais;

d) autorizar venda e aquisição de bens imóveis, salvo quando esta se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, por iniciativa de Projeto de Lei do Executivo;

X - aprovar alterações no plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana, no perímetro e zoneamento urbano, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI - criar e extinguir distritos, respeitada a legislação pertinente;

XII - deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

XIII - aprovar as leis complementares para a completa execução desta Lei Orgânica;

XIV - conceder o título de Cidadão Restingense ou outras honraria em homenagem a pessoas e entidades.

§ 1º Emendas individuais ao projeto de lei orçamentária que serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei, exceto quando houver impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 36 À Câmara Municipal, privativamente entre outras atribuições compete:

- I - eleger sua Mesa Diretora, por voto secreto, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar ou reformar seu regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, fixando seus vencimentos;
- IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, quando for o caso;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastar do cargo, conforme previsto em Lei;
- VI - fixar, por lei, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VII - solicitar informações ao Prefeito, por escrito, sobre assuntos municipais;
- VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX - convocar secretários municipais ou outra autoridade vinculada ao prefeito para se manifestarem sobre assuntos de interesse local, previamente requeridos;
- X - autorizar referendo e plebiscito;
- XI - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por decreto legislativo;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a Lei;
- XIV - apreciar os vetos do Prefeito;
- XV - manter a Lei Orgânica do Município atualizada;
- XVI - pleitear judicialmente a anulação de qualquer ato, deliberação ou regulamento ilegal ou inconstitucional e solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

XVII - a iniciativa dos projetos de Lei sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e fixação ou aumento de seus respectivos vencimentos.
- b) organização e funcionamento de seus serviços.

XVIII - elaborar e dar ampla divulgação para o relatório de gestão fiscal exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

XIX - apreciar projetos de leis de iniciativa popular de interesse específico do Município, através de manifestação, de pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 37 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção II Dos Vereadores

Art. 38 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins até o segundo grau.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 39 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições previstas no art. 38 desta Lei;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem licença, a quatro sessões plenárias ordinárias consecutivas;

IV - que deixar de comparecer, sem licença, a três sessões plenárias extraordinárias consecutivas;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VII - que sofrer condenação da justiça eleitoral;

VIII - que for condenado criminalmente em sentença definitiva e irrecorrível;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV a VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 40 Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo por qualquer dos motivos expostos no art. 39, o Presidente da Câmara, sob pena de destituição do cargo, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção III Da Mesa da Câmara Municipal

Art. 41 A eleição para renovação de Mesa realizar-se-á no último mês do ano, até o dia 22 de dezembro, em votação secreta, para mandato de um ano, vedada a reeleição, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A posse da Mesa Diretora ocorre automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 42 São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar o plano com os programas, contendo ações institucionais da Câmara a ser inserido nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - apresentar projetos de lei para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - providenciar a transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal, observada a legislação federal;

VII - promulgar as emendas à Lei Orgânica do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção IV Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 43 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - gerir os atos de gestão funcional e operacional da Câmara;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - dar publicidade:

a) às proposições em tramitação;

b) aos pareceres das comissões;

c) à pauta da ordem do dia das sessões plenárias;

d) às redações finais das matérias aprovadas em plenário;

e) aos editais e contratos em que a Câmara é parte, observados os prazos e as condições estabelecidas na legislação federal;

f) aos atos de gestão fiscal, financeira, administrativa e operacional da Câmara;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - solicitar a intervenção no Município nos casos previstos pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessário.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 44 Cabe ao Presidente da Câmara, conjuntamente com um Funcionário Efetivo do Legislativo a responsabilidade pela Pagadoria do Legislativo, regulamentada por Resolução da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção V Da Comissão Representativa

Das Comissões

Art. 45 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 46 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 46-A A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração indireta, autarquias, fundações, associações e demais entidades que recebem recursos públicos municipais;

III - convocar Secretários e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.
(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção VI Da Legislatura e das Sessões

Art. 47 Entende-se por legislatura o período correspondente a todo um mandato eletivo, e sessão legislativa, a cada ano.

Art. 48 A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sua sede, do primeiro dia útil de março a 22 de dezembro.

§ 1º As sessões plenárias ordinárias acontecem semanalmente, em dia e hora definido pela maioria dos vereadores.

§ 2º As sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

§ 3º As sessões legislativas ordinárias poderão ser realizadas fora da sede, com aprovação da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

§ 4º As sessões plenárias ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados, ou excepcionalmente, em casos de eventos significativos e justificados.

§ 5º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º A convocação de sessão legislativa extraordinária, durante o recesso, poderá ser feita, em caso de urgência, pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria de vereadores, em todas as hipóteses, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Art. 49 Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Art. 50 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Capítulo VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 51 O processo legislativo, no âmbito municipal, compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a consolidação das leis municipais.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Art. 52 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do prefeito;
- II - de um terço de vereadores;
- III - da comissão especial;

§ 1º A proposta, votada em dois turnos, com um interstício mínimo de dez dias, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos vereadores, em ambos os turnos.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 53 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Obedecidos os requisitos do caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá também da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O projeto da natureza do parágrafo anterior receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão, pelo primeiro subscritor ou, na ausência, pelo Secretário da Mesa.

Art. 54 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Administrativo, de Obras ou de Edificações;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Código Tributário do Município;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares.

Art. 55 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 56 O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 30 dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para a pronta ultimação de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 57 O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58 Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao

interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados, até sua decisão final, o exame das demais matérias.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º Caberá ao Vice-Presidente a promulgação imediata da lei, na hipótese de não promulgação pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 60 O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões atinentes será arquivado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 61 O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, produzindo efeitos externos, sem dependência de sanção do Prefeito.

Art. 62 O projeto de Resolução é a proposição destinada para a Câmara regulamentar matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, produzindo efeitos internos, sem sanção do prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Art. 63 O Presidente da Câmara ou seu substituto votará apenas:

I - na eleição da Mesa;

II - se a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 64 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos em que será secreto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - pareceres do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 65 Fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal e direto na deliberação, anulando-se a votação, se o fizer e seu voto for decisivo no resultado.

Capítulo VIII DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 66 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação qualificada de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 67 A publicação das leis e dos demais atos oficiais será feita conforme os seguintes critérios:

I - atos do Poder Executivo, em mural junto à Prefeitura e nos sítios oficiais desse poder;

II - atos do Poder Legislativo, em mural Junto à Câmara Municipal e nos sítios oficiais desse poder;

Parágrafo único. Mediante a observância do devido processo licitatório, os poderes públicos municipais poderão contratar mídias para ampliar a divulgação de seus atos oficiais.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 68 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 69 As autoridades municipais constituídas cumpre providenciar a expedição das certidões solicitadas no prazo máximo de 5 dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 70 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 71 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 72 Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 73 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo único. A venda aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 74 O Município utilizará seus bens dominicais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los, permutá-los ou doá-los;

§ 1º Enquanto os bens dominicais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominicais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumprirem as finalidades no prazo de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 75 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I - a concessão de direito real de uso de bens dominicais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II - a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade de habitação, educação e assistência social, nos termos da legislação vigente;

III - a permissão será feita mediante lei;

IV - a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 76 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 77 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma da lei.

§ 1º Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

§ 2º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 78 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 79 A lei disporá sobre a administração dos bens públicos de uso especial, tangíveis e intangíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Seção III Das Obras e Serviços Municipais

Art. 80 A execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 81 Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, bens e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. Para compra e contratação de bens e serviços comuns poderá ser utilizada a modalidade de licitação pregão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 82 As permissões de serviços públicos serão realizadas conforme legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 83 As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a

apresentação de serviços pelo custo.

Art. 84 Os limites de licitação para obras e fornecimentos do Município observarão o disposto na legislação federal.

Art. 85 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, com as demais unidades da federação, mediante:

I – Convênio;

II – consórcio público com demais municípios;

III – termos de parceria, observadas as condições estabelecidas na Legislação Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Seção IV Das Normas de Desenvolvimento

Art. 86 O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento integrado, considerando os seguintes aspectos:

I - físico-territorial com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou afins, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico - com disposição sobre o desenvolvimento econômico do Município, atentado no que lhe couber às atividades agropastoris, comerciais e industriais;

III - social - com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estaduais e federais.

Art. 87 O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e de loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas às peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Seção V Dos Conselhos Municipais

Art. 88 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais de participação popular, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 89 A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

Art. 90 Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, sendo o mandato dos seus membros exercido gratuitamente.

Art. 90-A REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Capítulo IX DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 91 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo, próprio dos impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 92 Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 93 O Imposto Predial e Territorial Urbana sem prejuízo da progressividade no tempo, na forma de lei, também poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo único. É facultado ao município, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 94 O Imposto de Transmissão Inter-vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens, direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 95 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território, cabendo à totalidade na hipótese de o município fazer opção de fiscalizar e cobrar, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem no seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, pela União a título do imposto sobre operações de crédito,

câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários, quando incidentes sobre o ouro.

Art. 96 O Município participa ainda:

I - do montante, pertencente aos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação no Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem:

- a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na aprovação do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) 1/4 (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual;

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b" do inciso anterior, da parcela de 25% do total dos recursos recebidos pelo Estado, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 97 Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 98 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Art. 99 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- c) antes de decorrido noventa dias da data que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observando o disposto da alínea b; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das atividades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

§ 1º A vedação do inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, letra "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 100 É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção II Da Fiscalização Municipal

Art. 101 A fiscalização do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - o controle pela Câmara Municipal efetuar-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III - as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 102 As leis orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º Os projetos de leis orçamentárias serão enviadas, anualmente, pelo prefeito, à Câmara sendo:

- a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até 31 de agosto e devolução ao Executivo até 31 de outubro do mesmo ano;
- b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 30 de agosto e devolução ao executivo até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) O Orçamento Anual, com entrada na Câmara até o dia 30 de outubro e devolução ao executivo até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, as fundações mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas de que participa o município, quando as houver;

III - o orçamento de seguridade social, quando instituída, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 06/04/2016).

Art. 102-A Não havendo deliberação sobre os projetos de leis orçamentárias no prazo previsto serão eles incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 102-B Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará, como Projeto de Lei Orçamentária, aquele em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos dozes meses imediatamente anteriores a 30 de outubro. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 103 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitida a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 104 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 105 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 106 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 107 Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, e demais normas de direito financeiro aplicável e regras constitucionais da elaboração legislativa.

Capítulo X DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 108 O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreiras para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo e de emprego público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 1º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 109 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 5º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 6º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 110 É garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 111 A lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 112 A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 108 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 4º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 113 É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 114 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 115 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 116 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 117 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 117-A REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 118 Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando superiores interesses da coletividade com a liberdade de iniciativa, levando em conta:

I - propriedade privada;

II - função social da propriedade;

III - livre concorrência;

IV - defesa do consumidor;

V - defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - redução das desigualdades sociais;

VII - busca do pleno emprego;

VIII - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

IX - alternativas de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 119 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 120 O Município deverá considerar o capital, não como instrumento produtor de lucro, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 121 O município poderá fomentar o desenvolvimento de cooperativas, associações e similares, mediante providências capazes de permitir que alcancem seus objetivos.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 122 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependente de seus limites e seu uso da convivência social.

Art. 123 O Município, no que couber, cuidará para que todos tenham sua moradia ou casa própria, valendo-se do auxílio da União e do Estado, no que for possível.

Art. 124 O município organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 125 O Município, no que lhe couber, fomentará todas atividades econômicas, visando a um desenvolvimento integrado dos mais variados setores produtivos.

Art. 126 O Município deverá prestar especial atenção às pequenas propriedades agropastoris, visando à fixação do homem no meio rural e evitando o respectivo êxodo.

TÍTULO III DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 127 Serão asseguradas condições físicas, morais e sociais ao desenvolvimento da família e assistência às proles numerosas ou carentes.

Art. 128 A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:

I - o exercício da cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II - o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 129 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública;

VI - gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede de ensino;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX - respeito ao conhecimento e à experiência extraescolar do aluno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 130 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 131 O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino fundamental, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 132 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 133 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 134 O Município manterá a Educação Básica, de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 135 Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 136 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse

históricos e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultativo ao município:

I - firmar convênios de intercambio e cooperação financeira com entidades públicas e termos de parceria com organizações da sociedade civil, para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016).

Art. 137 O Município facilitará aos seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 138 O Município dispenderá especial estímulo à educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal e auxiliará as organizações esportivas, principalmente as amadorísticas, nos termos da lei.

Art. 139 Deverá a municipalidade ter, sob sua proteção, as obras e documentos de valor histórico, bem como as paisagens e logradouros dotados de particular beleza e atração turística. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

TÍTULO IV DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Art. 140 A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 141 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle no que lhe couber, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços

de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observada a legislação vigente.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde com controle social, através do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 142 As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no âmbito do Município, observadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

I - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras;

II - universalização em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;

III - participação na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 143 São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I - direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VII - planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;

c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da Região;

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;

IX - implementação do sistema de informações de saúde;

X - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

XI - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XII - normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV - complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;

XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observadas os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI - estimular a doação de sangue, propiciando informações, meios de transporte e acompanhamento aos doadores;

XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;

XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI - desenvolvimento de programas e projetos de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, sofrimento psíquico adictos, dependentes químicos e etílicos.

XII - Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e a União, o atendimento à prática de abortamento legalmente previsto pela legislação federal.

Parágrafo único. O atendimento será realizado de acordo com os procedimentos médico-hospitalares exigidos para o caso, sem qualquer tipo de discriminação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 144 O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos da União, do Estado e do próprio Município.

§ 1º O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 2º A União e o Estado transferirão ao Município, na forma da Lei, os recursos financeiros alocados ao orçamento vinculado ao SUS.

§ 3º A transferência destes recursos destina-se ao custeio de serviços e investimentos na área da saúde, vedada sua utilização para outras finalidades.

§ 4º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 5º O montante das despesas com saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 145 O gerenciamento do serviço de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços de saúde e eficácia do seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer qualquer cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 146 Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo gestor do Fundo Municipal da Saúde considerando o Plano Municipal da Saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 147 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 148 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 149 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 150 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 151 O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão de:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário com coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

V - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 152 O Município formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, em conformidade com as diretrizes federais e estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 153 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 153-A O Município, através do Código Municipal do Meio Ambiente, regradará o uso e manejo do Meio Ambiente, em conformidade com as legislações vigentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

TÍTULO V DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 154 O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará políticas de incentivos à produção agropecuária, piscicultura bem como

[programas da agricultura familiar](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 155 O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, desenvolverá a política agropecuária municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 156 Será editado o Código Municipal de uso e manejo do solo agrícola, que definirá condições de uso de acordo com as especificações técnicas do mesmo, definindo infrações respectivas e demais procedimentos peliculares.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 157 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos.

Art. 158 Será prestada assistência médica e hospitalar, pelo Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e seus dependentes legais, no período do respectivo mandato. (REVOGADO, pelo Ato de Promulgação nº 1, de 18/11/1996).

Art. 159 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 160 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 161 A Segurança Pública, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de acordo com competência definida em lei, havendo cooperação direta do Município com os órgãos do Estado, conforme disponibilidade de recursos.

Art. 162 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 163 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 164 Os servidores públicos municipais ativos e inativos terão os seus dissídios coletivos regulamentados em lei.

Art. 165 [Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação pela Mesa Diretora](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 166 Revogam-se as disposições em contrário.

Restinga Sêca, em 06 de abril de 2016.

Ver. Vinildo Flores Mostardeiro
Presidente

Ver. Artêmio Figueiredo

Vice Presidente

Ver. Prof. Eldiro Ceolin

1º Secretário

Ver. Abel Oliveira dos Santos

2º Secretário

Ver. Lauro Roberto Marquet

Ver. Tiago Pasqualin Cantarelli

Ver. Neir José Machado

Ver. Elizandro Librelotto

Ver. Elton dos Santos Almeida